

AS INTERPRETAÇÕES DA LIVRE INICIATIVA PELO STF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ADPF N° 324 E DO RE N° 958.252

INTERPRETATIONS OF FREE ENTERPRISE BY THE BRAZILIAN SUPREME COURT: AN ANALYSIS THROUGH ADPF N°324 AND RE N° 958.252

João Alexandre de Souza Menegassi 

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, PR, Brasil.

Mestrando em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Pesquisador no Laboratório de Pesquisa em Teorias Constitucionais e Políticas (CPOL-LAB). Bolsista da CAPES.

Email: ja.s.menegassi@gmail.com

Marcos César Botelho 

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, PR, Brasil.

Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino.

Professor adjunto da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Email: marcos.botelho@uenp.edu.br

RESUMO: O artigo trabalha com o seguinte problema: quais as interpretações dadas à livre iniciativa pelo STF no julgamento da ADPF n° 324 e do RE n° 958.252? A resposta provisória é que os votos foram divididos em dois grupos. O vencedor entendeu que a livre iniciativa deve ser interpretada de forma correlata com o trabalho, em que se deve vigorar a livre iniciativa, no intuito de que sejam respeitados a liberdade de empreender, a livre concorrência e a liberdade contratual, princípios ligados ao liberalismo econômico. Já o perdedor entende que os valores sociais da livre iniciativa e do trabalho devem ser lidos de forma divergente, sendo a livre iniciativa limitada pelo trabalho, com a proteção dos direitos trabalhistas em detrimento da liberdade de contratação, até mesmo por se tratar de uma relação de trabalho. Ambas as visões estariam ligadas com uma divisão das interpretações à livre iniciativa feitas pela teoria constitucional. Para se responder a esse problema, pretende-se realizar um estudo de caso para descrever os votos no julgamento citado no problema, assim como uma pesquisa bibliográfica sobre uma possível cisão na doutrina constitucional brasileira e como elas interpretam a livre iniciativa. Em conclusão, a hipótese foi corroborada.

Palavras-chave: Constituição de 1988; livre iniciativa; STF; teoria constitucional; terceirização.

ABSTRACT: This article examines the divergent interpretations of the principle of free enterprise advanced by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in its landmark decisions ADPF n° 324 and RE n° 958.252. The analysis reveals a fundamental division between two competing judicial approaches. The majority position construes free enterprise as intrinsically linked to labor relations, advocating for entrepreneurial freedom, free competition, and contractual autonomy—principles rooted in economic liberalism. Conversely, the dissenting view posits that the social values inherent in free enterprise must yield to labor protections, thereby restricting contractual freedom in employment relationships. This judicial divide reflects broader theoretical tensions within Brazilian constitutional doctrine regarding the scope and limits of economic freedom. Through a comprehensive case study methodology examining the judicial opinions and a systematic review of constitutional scholarship, this research demonstrates how these competing interpretations embody distinct visions of the relationship between economic liberty and social protection in Brazil's constitutional framework. The findings confirm that the STF's jurisprudential split mirrors deeper ideological divisions within Brazilian constitutional theory regarding the proper balance between market freedom and labor rights.

Keywords: Brazilian Constitution; free enterprise; Supreme Federal Court; constitutional interpretation; labor outsourcing.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 AS INTERPRETAÇÕES DE LIVRE INICIATIVA PARA A TEORIA CONSTITUCIONAL. 2.1 AS TEORIAS CONSTITUCIONAIS PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988. 2.2 AS INTERPRETAÇÕES DE LIVRE INICIATIVA PELAS TEORIAS CONSTITUCIONAIS. 3 AS INTERPRETAÇÕES DA LIVRE INICIATIVA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N° 324 E DO RE N° 958.252. 3.1 VOTOS VENCEDORES. 3.2 VOTOS VENCIDOS. 3.3 CONCLUSÃO PRELIMINAR SOBRE OS VOTOS. 4 CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A “FUNDAMENTALIZAÇÃO” DA LIVRE INICIATIVA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Um dos pontos estudados nos últimos anos a respeito da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF) e sua atuação dentro do direito do trabalho são algumas votações polêmicas relacionadas ao direito do trabalho e direitos sociais, como o da terceirização e a constitucionalidade da reforma trabalhista. E um dos argumentos mais debatidos dentro da Corte

no voto dos ministros é a interpretação que se dá à livre iniciativa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), sendo ela fundante para votos tanto a favor das reformas relativas ao direito do trabalho quanto contra às referidas reformas.

No caso específico da terceirização da atividade-fim, o STF, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamenta (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, fez um longo debate a respeito de como deve ser lida a livre iniciativa na Constituição de 1988. Ademais, é com base nesse julgamento que o STF tem desconsiderado vínculos empregatícios de prestadores de serviço nos mais diversos campos como transporte, saúde, vendas e representação comercial, advocacia, entre outros, sob o fundamento de que a declaração de vínculo empregatício feita pela Justiça do Trabalho violaria a decisão da Suprema Corte no julgado supramencionado.

Mas as discussões que criticam os votos do STF têm se dado em dois pontos: primeiro, em uma violação ou uma crise de um Estado de bem-estar social supostamente previsto dentro da Constituição de 1988; segundo, em uma decisão que reflete um atual mundo do trabalho, o qual está cada vez mais informalizado e fragmentado, mitigando cada vez mais direitos trabalhistas (Grillo; Carelli, 2021, p. 2; p. 7).

A intenção é, então, trazer novos contornos a esses debates, no intuito de criticar um ponto específico das decisões prolatadas pelo STF: as interpretações relativas a livre iniciativa, que ecoaram a partir do julgamento da terceirização da atividade-fim.

Nesse contexto, a pesquisa parte do seguinte problema: quais as interpretações dadas à livre iniciativa pelo STF no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252?

A hipótese inicial é que os votos foram divididos em dois grupos. O vencedor entendeu que a livre iniciativa deve ser interpretada de forma correlata com o trabalho, em que se deve vigorar a livre iniciativa, no intuito de que sejam respeitados a liberdade de empreender, a livre concorrência e a liberdade contratual, princípios ligados ao liberalismo econômico. Já o perdedor entende que os valores sociais da livre iniciativa e do trabalho devem ser lidos de forma divergente, sendo a livre iniciativa limitada pelo trabalho, com a proteção dos direitos trabalhistas em detrimento da liberdade de contratação, até mesmo por se tratar de uma relação de trabalho. Ambas as visões estariam ligadas com uma divisão das interpretações à livre iniciativa feitas pela teoria constitucional.

Para responder à questão que guia esta pesquisa, pretende-se cumprir com três objetivos: (i) descrever as interpretações da livre iniciativa nos votos da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252; (ii) identificar quais são as teorias constitucionais brasileiras contemporâneas e como elas interpretam a livre iniciativa; e (iii) analisar, de forma crítica, os votos no julgado pesquisado.

Para isso, se lança uso de um estudo de caso da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252. Nesse estudo de caso, buscou-se identificar, de forma qualitativa, somente os fundamentos que interpretam a livre iniciativa na CRFB/88, não se considerando para o estudo os demais argumentos utilizados pelos ministros para proferir seu voto de procedência ou improcedência da ADPF e do RE. Com isso, alguns dados econômicos, discussões a respeito da competência do STF para julgar a demanda, a terceirização em si não foram consideradas na pesquisa.

Com relação a teoria constitucional e a crítica aos votos, foi realizado uma pesquisa bibliográfica, com a leitura e utilização de livros, artigos e trabalhos acadêmicos que discutem os temas estudados.

O presente artigo é dividido em três capítulos. O primeiro no qual se trata das interpretações formuladas pela teoria constitucional contemporânea no que se refere a livre iniciativa. O segundo sobre o julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, com a análise dos votos dos ministros. E o terceiro e último capítulo discute de forma crítica esses votos, indicando um ponto pouco trabalhado até o momento: se há, de fato, algum programa político ou econômico estabelecido na CRFB/88.

2 AS INTERPRETAÇÕES DE LIVRE INICIATIVA PARA A TEORIA CONSTITUCIONAL

2.1 AS TEORIAS CONSTITUCIONAIS PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com o advento do constitucionalismo moderno, as constituições passam a disciplinar toda a atividade dos governantes e todas as suas relações com os governados são declaratórias de uma vontade autônoma da refundação da ordem jurídica, com a pretensão de abarcar todo o âmbito do Estado (Fioravanti, 2001, p. 83-85; Grimm, 2016, p. 7-10; Miranda, 2018, p. 16-18). A teoria constitucional é, então, uma autodescrição das formas de organização do sistema jurídico e político. Trata-se de uma epistemologia política, pois compreende o funcionamento da relação entre política e direito e a presença de atores sociais, a partir de seus respectivos campos de ação (Holmes, 2022, p. 282).

Segundo Soraya Lunardi e Dimitri Dimoulis (2013, p. 11-16), após a promulgação da CRFB/88 algumas teorias explicativas da natureza e da função da Constituição de 1988 foram desenvolvidas, especificamente:

- (i) teoria da Constituição liberal-patrimonialista, com uma visão conservadora da Constituição, considerando que as normas relativas aos direitos sociais e a atividade do Estado na economia possuem caráter de proclamação programática;
- (ii) teoria da Constituição dirigente-transformadora, com uma abordagem inspirada nas ideias de José Joaquim Gomes Canotilho, com uma leitura social da Constituição de 1988, entendendo-a como um programa de objetivo nacional-desenvolvimentista-social;
- (iii) teoria da Constituição principiológica ou judicialista, ou neoconstitucionalismo, a qual lê a Constituição de 1988 com um forte caráter principiológico e com um papel importante do Poder Judiciário enquanto agente da transformação social;
- (iv) teoria da Constituição “chapa-branca”, a qual faz uma leitura pessimista da Constituição de 1988, que teria continuado uma visão estatista-patrimonialista;
- (v) teoria da Constituição simbólica, em que a Constituição de 1988 tem um caráter predominantemente simbólico, com a preponderância dos interesses dos grupos mais poderosos, mantendo-se uma exclusão nas relações sociais; e
- (vi) teoria da Constituição ubíqua, entendendo com ressalvas a intensa constitucionalização pós-1988, interpretando como uma ideia de patologia constitucional, que deve ser enfrentada mediante reformas, sem afetar o projeto progressista do texto constitucional, e mediante o rigor argumentativo nas decisões do Poder Judiciário.

Christian Lynch e José Vicente Santos de Mendonça (2017, p. 994-995) identificam três tradições¹ constitucionais brasileiras ainda presentes. Uma conservadora, preocupada na conciliação das liberdades individuais com as prerrogativas do Estado; uma liberal, que privilegia liberdades individuais das minorais contra o exercício arbitrário do Estado; e uma nacionalista, que defende a garantia de um Estado com soberania nacional e dos direitos sociais contra a desagregação social e o imperialismo.

Em um estudo ainda mais recente, Pablo Holmes (2022, p. 281-282) também identifica três correntes na doutrina constitucional brasileira, mas diferente das definidas no parágrafo anterior. São: (i) a Teoria Constitucional da Efetividade (TCE); (ii) a Teoria da Constituição Dirigente (TCD); e (iii) a Teoria Crítica da Constituição (TCC). A TCE e a TCD seriam ambas as teorias hegemônicas no direito constitucional contemporâneo, principalmente ao tratar de temas referentes a relação entre a CRFB/88 e a política econômica.

¹ Aqui os autores utilizam o termo “tradição” como doutrina ou teoria constitucional vindouras de antes da ditadura militar (Lynch; Mendonça, 2017, p. 994).

A TCE entende que a CRFB/88 possui um caráter de ruptura histórica e institucional quase que total com o passado político brasileiro. O Brasil teria um *déficit* de modernização, o qual somente seria alterado a partir de uma promoção da efetividade, realizada por alguns atores institucionais e sociais, destacando-se o Ministério Público, o STF e o Poder Judiciário. Por isso, a TCE entende que a judicialização dos conflitos é algo positivo para a garantia da efetivação dos direitos fundamentais (Holmes, 2022, p. 284-286; Lynch; Mendonça, 2017, p. 980-985). Seu conteúdo é embasado e justificado na atuação do Poder Judiciário, com ênfase na legitimidade das decisões e métodos interpretativos e argumentativos a serem empregados (Souza, 2023, p. 27-29).

Já a TCD se inspira na ideia de constituição dirigente, elaborada por José Joaquim Gomes Canotilho². A teoria da constituição dirigente é baseada na Constituição Portuguesa de 1976. A CRFB/88 teria, em si, um projeto de transformação da sociedade em prol da justiça social, como uma tentativa de defesa da crise econômica e de uma sujeição da economia brasileira ao mercado global, tentando-se um constitucionalismo dirigente adequado a países de modernidade periférica (Holmes, 2022, p. 286-288; Moreira, 2008, p. 88-89).

Por fim, a TCC possui uma compreensão mais cética da CRFB/88 como uma ideia de ruptura social. A CRFB/88 foi criada e está inserida dentro de uma estrutura social pretérita. As sociedades estão sujeitas as estruturas econômicas e políticas que produzem e reproduzem desigualdades sociais e relações excludentes. Com isso, o texto constitucional pode ter também “[...] uma função de fachada legitimadora para estruturas sociais incompatíveis com as proclamadas” (Holmes, 2022, p. 290). Em outras palavras, a CRFB/88 funciona como um mecanismo excludente que lhe originou (Holmes, 2022, p. 289-291).

Segundo Cláudia Beeck Moreira de Souza (2023, p. 17-21), as duas doutrinas hegemônicas (TCE e TCD) possuem pensamentos opostos no que tange a relação entre a CRFB/88 e a economia. Enquanto a TCE entende a CRFB/88 como adaptável frente às relações econômicas, a TCD entende que o texto constitucional se tornou ineficaz com o passar dos anos (Souza, 2023, p. 32-33).

O que ser que dizer com isso é que há várias interpretações diferentes da CRFB/88 e de seus possíveis programas, ideais e formas de governo e criação ou manutenção de políticas econômicas. Como se verá a seguir, essa divisão no que se refere à livre iniciativa parece ser mais dual: de um lado, há aqueles que defendem que a livre iniciativa é um fundamento e princípio basilar da CRFB/88; do outro, há um grupo que advoga por uma limitação da livre iniciativa frente o valor social do trabalho, sendo ele central na CRFB/88, como será a seguir indicado.

2.2 AS INTEPRETAÇÕES DE LIVRE INICIATIVA PELAS TEORIAS CONSTITUCIONAIS

Adyr Garcia Ferreira Netto e Marlene Kempfer Bassoli (2009, p. 170-171), ao desbravarem o conceito de livre iniciativa, o dividem em três:

- (i) um conceito filosófico, sendo a livre iniciativa lida como um elemento da liberdade presente na conduta motivada por deliberação individual, condicionada à razão;
- (ii) um conceito econômico, logrado no imperativo da autonomia em um sistema de reprodução dos meios materiais, cuja efetivação se dá a partir da livre concorrência regulada pelo Estado; e
- (iii) um conceito jurídico, entendendo-a como um direito e um valor de liberdade presente nas ações humanas dentro do domínio econômico, inclusive positivadas constitucionalmente.

² Para Canotilho (2003, p. 480-484), o texto constitucional português trazia em si um programa revolucionário. A constituição não possuiria mais normas meramente programáticas; ela funcionaria como um programa político que conduziria o legislador. Não à toa foi recepcionada principalmente por juristas nacionalistas e desenvolvimentistas brasileiros. Eles entendem que as normas programáticas da Constituição de 1988, como os artigos 3º, 5º, 6º e 7º, deveriam ser interpretados como caráter vinculante, em conjunto principalmente da ordem econômica, moldada pelo artigo 170 da Constituição de 1988.

Rafael Oliveira Monaco e Rogério Borba da Silva (2021, p. 72) definem – especificamente como um conceito jurídico – “a livre iniciativa como a faculdade jurídica conferida a todo indivíduo para que possa livremente exercer uma atividade econômica, buscando os benefícios dela decorrentes, dentro de limites e parâmetros legais previamente estabelecidos”.

Dentro dos textos constitucionais, é possível resgatá-la desde a Constituição de 1824, presente também em todas as outras Constituições³. Na CRFB/88, a livre iniciativa está presente em dois momentos: primeiro como um fundamento público, previsto no art. 1º, IV; e depois como um princípio da ordem econômica, presente no art. 170, *caput* (Monaco; Silva, 2021, p. 69-70).

Recepcionada pela teoria constitucional, a livre iniciativa parece ser interpretada de duas formas: uma por uma ala conservadora e liberal, entendida como um pressuposto fundante da CRFB/88, guiando os direitos fundamentais individuais; outra, por uma ala nacionalista e desenvolvimentista, que a interpreta como um princípio e fundamento que é limitado pelo valor social do trabalho (Pasqualotto, 2019, p. 2-3).

Para Luís Roberto Barroso e Ana Paula Barcellos (2003, p. 28), houve uma mudança paradigmática da interpretação constitucional, consolidando-se a percepção de que as normas jurídicas não possuem um sentido único de interpretação, não são objetivas e válidas em qualquer situação. Em virtude de possuírem conteúdo aberto e principiológico, dependem da realidade, demonstrando uma incompatibilidade com a tradicional subsunção exegética, por não oferecerem sentido único para a resolução do caso concreto, momento em que se aplicam os princípios.

É a partir desse conteúdo aberto e principiológico que Caio Tácito (1995, p. 7-10) defende que a CRFB/88 deveria ser interpretada na ideia de um “efeito pêndulo”, que ora pode ser lido de forma mais intervencionista, ora pode ser analisado de forma mais liberal.

Segundo Luís Roberto Barroso (2001, p. 189), os artigos 1º, IV, e 170 da CRFB/88 definiram os dois princípios fundamentais às definições políticas, subordinando o Estado e os agentes privados à interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais; os princípios são a livre iniciativa e o trabalho. A grande diferença do princípio da livre iniciativa na CRFB/88 para as constituições brasileiras anteriores, na visão de Barroso (2001, p. 190-191) é que às exceções a esse princípio devem estar autorizadas dentro do próprio texto constitucional.

Anos depois dessa primeira interpretação de Barroso (2014), ele revisou o entendimento, indicando que há necessidade de se superar um preconceito e desconfiança com a iniciativa privada e o empreendedorismo no Brasil. O Brasil precisaria ultrapassar uma visão de que o Estado deve ser o protagonista da economia, devendo atuar somente para garantir as regras do jogo, a criar a infraestrutura necessária e a ajudar as pessoas mais pobres, seja pela arrecadação tributária eficiente, ou pela redistribuição de renda, via programas sociais e prestação de serviços públicos (Barroso, 2014, p. 12-13).

A CRFB/88 teria previsto essa forma de Estado invocada por Barroso (2014). O Estado somente pode intervir na economia mediante atuação direta nos casos de prestação de serviços públicos (art. 175 da CRFB/88) e nos casos de exploração da atividade econômica (art. 173 e 177 da CRFB/88). E, a partir do surgimento das agências reguladoras, as quais determinam que os serviços públicos, passam a ser prestados por empresas privadas e as atividades econômicas estratégicas são desenvolvidas pela iniciativa privada, o Estado brasileiro se tornou um Estado regulador e fiscalizador (Barroso, 2014, p. 14-15). A virada desse tipo de Estado, na CRFB/88, se dá com a livre iniciativa: ela é um dos fundamentos do Estado brasileiro, funcionando como uma expressão geral da ideia de liberdade, em um sentido muito mais genérico que algo puramente econômico. Mas ela é também um princípio geral da ordem econômica prevista na CRFB/88: uma clara opção por um regime da economia de mercado (Barroso, 2014, p. 16-17).

³ Na Constituição de 1824, está previsto no art. 179, XXII e XXIV, de forma genérica (Brasil, 1824), assim como na Constituição de 1891, no art. 72-A, § 24 (Brasil, 1891). Na Constituição de 1934, o termo utilizado é “liberdade econômica”, sendo ela um limite dos princípios da ordem econômica, que são a justiça e as necessidades da vida nacional, prevista no art. 115 (Brasil, 1934). Na Constituição de 1937, ela é denominada como iniciativa individual, poder de criação e de organização e de invenção do indivíduo, em seu art. 135 (Brasil, 1937). Usa-se o termo liberdade de iniciativa nas Constituições de 1946, 1967 e Emenda Constitucional 1 de 1969, nos art. 145, 157, I, e 160, I, respectivamente (Brasil, 1946, 1967, 1969).

Em uma outra visão da livre iniciativa, essa mais nacional-desenvolvimentista, a CRFB/88 retomou uma ideia de transformação social, como previa, ao menos em parte, as Constituições de 1934 e 1946, entendidas como constituições sociais⁴. O capítulo da ordem econômica tenta sistematizar os dispositivos relativos à configuração jurídica da economia (Bercovici, 2005, p. 30-31).

Situa-se no art. 3º um programa que a CRFB/88 promove, particularidade essa presente nas constituições dirigentes. Os fundamentos prescritos identificam o regime constitucional vigente e faz parte da fórmula política do Estado. Trata-se, então, de uma “cláusula transformadora” que expõe a necessidade de eliminar a injustiça social e implica na obrigação do Estado em promover a transformação da estrutura econômico-social (Bercovici, 2005, p. 35-39; Grau, 2018, p. 73-74; p. 169). Isso quer dizer que “sua materialização não significa a imediata exigência de prestação estatal concreta, mas uma atitude positiva, constante e diligente do Estado” (Bercovici, 2005, p. 39).

Por conseguinte, o art. 170 da CRFB/88 prevê os fundamentos e princípios que, segundo Fábio Konder Comparato (1990, p. 266), são os fins da ordem econômica. Os fundamentos da CRFB/88 são a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. Seu objetivo é assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (Souza, 2023, p. 30). Os princípios estão concatenados entre si e abarcam a livre concorrência, propriedade privada, liberdade de empresa, livre iniciativa; também incorporam outros princípios como soberania nacional, função social da propriedade, defesa do consumidor e meio ambiente e a busca pelo pleno emprego (Bercovici, 2005, p. 39-40).

A livre iniciativa na CRFB/88, com isso, não se resume ao princípio básico do liberalismo econômico ou a liberdade de empresa e comércio. A postulação primária da livre iniciativa é a garantia de legalidade: a liberdade pública, que não se sujeita a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei. De mesmo modo, o valor social da livre iniciativa está em conjunto com o outro valor social: o trabalho humano digno. Isso porque, para Eros Roberto Grau (2018, p. 198-201), a livre iniciativa não trata da liberdade titulada somente pela empresa, mas também pelo trabalho. Ao serem colocadas lado-a-lado, há uma valoração do trabalho, que inclusive se sobrepõe à livre iniciativa quando os fundamentos são colidentes, em razão da dignidade da pessoa humana.

André Ramos Tavares (2011, p. 237-240) afirma que a livre iniciativa, desde a sua positivação, jamais chegou a ser declarada ou admitida como algo absoluto. Os condicionamentos à liberdade de iniciativa estão atados com a necessidade de se garantir a realização da justiça social e do bem-estar coletivo. A livre iniciativa garante uma possibilidade de autodirecionamento das decisões econômicas dos particulares, da mesma forma que impõe também a necessidade de limitar essas decisões as medidas adotadas pelo Poder Público, medidas essas que não se dão de forma discricionária, mas somente a partir dos imperativos constitucionais previstos no art. 173 da CRFB/88, isto é, segurança pública ou relevante interesse coletivo.

Por isso é possível se verificar dentro das teorias constitucionais duas visões sobre a livre iniciativa. Nenhuma delas exclui o outro princípio e fundamento da Constituição de 1988: o trabalho. A visão mais liberal e conservadora o entende como um princípio e fundamento convergente com a livre iniciativa, devendo ser interpretado a partir dela. A visão mais nacionalista já a enxerga de modo divergente da livre iniciativa, limitando-a como uma liberdade de empreender em torno das regras trabalhistas e dos direitos sociais (Pasqualotto, 2019, p. 1).

⁴ A Constituição de 1934 é a primeira das constituições brasileiras a reservar um capítulo para tratar da ordem econômica, definindo funções do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, assim como estabelece regimes de prestação de serviços pelo poder público. Inclui, também, a possibilidade de monopólio de determinada atividade econômica pela União. A organização da ordem econômica é definida conforme os princípios da justiça e da necessidade da vida nacional (Bercovici, 2005, p. 17-23; Bonavides Andrade, 1991, p. 327-327; Venâncio Filho, 1968, p. 40-43). Já a Constituição de 1946 traz à tona a questão regional e busca corrigir os desequilíbrios causados pelo mercado. O fundamento da ordem econômica é a justiça social. Com a manutenção dos programas de industrialização iniciados pelo Estado Novo e o Plano de Metas de Juscelino Kubitschek, a questão debatida deixou de ser a industrialização em si, mas como conduzir o desenvolvimento e solucionar os problemas sociais no país (Bercovici, 2005, p. 25-28; Bonavides, Andrade, 1991, p. 411-415; Venâncio Filho, 1968, p. 45-48 e 57-60).

3 AS INTERPRETAÇÕES DA LIVRE INICIATIVA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF Nº 324 E DO RE Nº 958.252

A ADPF nº 324 e o RE nº 958.252, este último *leading case* que levou a prolação do Tema de Repercussão Geral 725 do STF, discutem a inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, a qual vedava a possibilidade de terceirização da atividade-fim. O intuito dessa pesquisa é realizar um estudo de caso do julgamento para descrever quais foram as interpretações dadas à livre iniciativa pelos ministros.

Paula Marcelino e Sávio Cavalcante (2012, p. 338), amalgamando toda a doutrina de direito trabalhista sobre o tema, tentam dar uma definição sobre a terceirização. Para eles, a terceirização é todo o processo de contratação de trabalhadores por uma empresa interposta, tendo como objetivo último a redução de custos com a força de trabalho e/ou a externalização dos conflitos trabalhistas.

A terceirização não foi definida na Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT). Sua autorização foi desempenhada por uma série de legislações ao longo do tempo. Em 1986, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Súmula 256, a qual tornava ilegal a contratação de trabalhadores por empresas interpostas, com a formação de vínculo empregatício direto com o tomador de serviços, salvo os casos de trabalho temporário e serviço de vigilância. Posteriormente, o TST revisitou o entendimento sumulado, editando a Súmula 331, a qual manteve a ilicitude da terceirização como regra geral, permitindo, todavia, nos casos de trabalho temporário; serviços de vigilância, conservação e limpeza; e em casos de atividade-meio do tomador, desde que inexistente pessoalidade e subordinação direta (Pereira; Souza, 2014, p. 182-183). Com a aprovação do Projeto de Lei (PL) 4.302/1998, resultando na edição da Lei nº 13.429/2017, a terceirização para todas as atividades se tornou, na prática, possível e legal (Alves, 2017, p. 337; Costa; Reis, 2023, p. 189-190).

É no contexto da edição das Leis nº 13.429/17 e 13.467/17, notadamente denominadas como Lei da Terceirização e Reforma Trabalhista, que o STF, em meados de 2018, inicia o julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252. A ADPF nº 324 foi pleiteada pela Associação Brasileira de Agronegócio (ABAG), sob o argumento de que decisões proferidas na Justiça do Trabalho que julgavam ilícitas as possibilidades de terceirização da atividade-fim das empresas empregadoras. Essas decisões eram comumente fundamentadas na Súmula 331 do TST e produziram entendimentos que a ABAG entendia como casuísticos, imprecisos e sem previsibilidade quanto às hipóteses de cabimento da terceirização. Segundo a ABAG, não existiria lei que restringiria, limitaria e/ou impediria a livre iniciativa, a liberdade dos agentes econômicos de contratarem e estabelecerem estratégias racionais de produção. Ademais, as decisões da Justiça do Trabalho também feririam o tratamento isonômico entre concorrentes (Brasil, 2018).

Já o RE nº 958.252 foi interposto pela Companhia de Celulosa Nipo-Brasileira, após ter-lhe sido impossibilitada pela Justiça do Trabalho a terceirização de sua atividade-fim. Se trata na origem de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região em face da Companhia de Celulosa Nipo-Brasileira, sob o argumento de que se constatou a contratação de empreiteiras para a execução de atividades de florestamento e reflorestamento, atividade-fim da empresa. A ação foi julgada parcialmente procedente. A Companhia de Celulosa Nipo-Brasileira interpôs recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região. A decisão foi mantida em segundo grau, levando à interposição de recurso de revista ao TST. Após a aplicação da Súmula nº 331 do TST e a consequente manutenção da decisão pela Corte, a Companhia de Celulosa Nipo-Brasileira interpôs recurso extraordinário ao STF (Brasil, 2018).

Com o fim do julgamento, foi considerada inconstitucional a Súmula 331 do TST, com o entendimento da constitucionalidade da terceirização da atividade-fim por 7 votos a 4. Votaram a favor os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Carmen Lúcia. Votaram pela constitucionalidade da Súmula nº 331 do TST os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

A ADPF nº 324 e o RE nº 958.252 restaram assim decididos:

O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018 (Brasil, STF, 2018a).

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018 (Brasil, STF, 2018b).

Ademais, como já indicado acima, também houve a Tese de Repercussão Geral 725, a qual consta que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (Brasil, SFT, 2023).

Para uma melhor compreensão dos votos, este capítulo será dividido entre os sete votos vencedores e os quatro votos vencidos, especificando somente o que cada voto tratou a respeito da livre iniciativa na CRFB/88.

3.1 VOTOS VENCEDORES

O ministro Luís Roberto Barroso votou pela procedência da ADPF e provimento do RE, julgando constitucional a terceirização da atividade-fim. Conceituando terceirização como uma transferência de parte da atividade de uma empresa para outra "[...] por motivos de custo, eficiência, especialização ou por qualquer outro interesse legítimo" (Brasil, 2018), Barroso defendeu que terceirizar a cadeia produtiva em partes é uma estratégia que visa aumentar a eficiência econômica das empresas na realização da atividade econômica dessas (Brasil, 2018).

No final de seu voto, Barroso defendeu que "[...] as amplas restrições à terceirização, tal como vem sendo feito pelo conjunto de decisões de boa parte da Justiça do Trabalho, violam [...] a livre iniciativa, a livre concorrência e a segurança jurídica" (Brasil, 2018). Isso porque os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência asseguram às empresas a liberdade para o desenvolvimento de suas atividades, bem como criam estratégias de produção em busca dos melhores resultados, maior eficiência e competitividade (Brasil, 2018).

Já o ministro Luiz Fux argumentou que a livre iniciativa é um valor consagrado conjuntamente com trabalho, estando ambas conectadas. Essa conexão remeter-se-ia ao medievo na civilização europeia, com uma forte regulação feita pelos artesãos para impedir e inovação e uma maior competitividade. É com o advento do constitucionalismo que há o grande progresso da humanidade, com uma maior liberdade organizacional e econômica (Brasil, 2018).

Para Fux, a liberdade é um *topoi* extraído da dignidade humana e do sistema jurídico em si. Por isso que "[...] a restrição à liberdade deve encontrar suporte em elementos empíricos que indiquem a sua necessidade e adequação para o atingimento do objetivo constitucionalmente legítimo" (Brasil, 2018). Fux entende que a proibição à terceirização da atividade-fim é uma violação à liberdade, tratando-a como exceção dentro do texto constitucional (Brasil, 2018).

Por fim, Fux defende que a constitucionalidade da terceirização é uma forma de garantir constitucionalmente as possibilidades de as empresas montarem estratégias para sua configuração e realização de sua atividade econômica, sendo uma aplicação direta da livre iniciativa prevista nos arts. 1º, IV, e 170 da CRFB/88. Para ele, então, a Súmula 331 do TST é inconstitucional, porquanto viola os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual (Brasil, 2018).

Em um voto bem mais conciso, o ministro Alexandre de Moraes seguiu os votos anteriores e entendeu constitucional a terceirização da atividade-fim. Isso porque o texto constitucional brasileiro não daria permissão ao poder estatal de impor um único modelo de organização empresarial, sob violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no artigo 1º, IV, e 170 da CRFB/88. Como o Estado não poderia impor regras rígidas e específicas de organização interna às empresas, caberia a elas decidirem seu modelo organizacional, desde que não violem direitos sociais e previdenciários de seus trabalhadores. Por isso, a terceirização da atividade-fim é permitida pela CRFB/88 (Brasil, 2018).

Em um voto também enxuto, o ministro Dias Toffoli acompanhou os relatores pela constitucionalidade da terceirização da atividade-fim. Conquanto não tenha ele fundamentado seu voto na livre iniciativa – já que o ministro somente seguiu o voto da relatoria –, Toffoli destacou que, para ele, hoje se viveria em um mundo diferente do de 1986. Em uma outra realidade econômica, agora globalizada, a terceirização da atividade-fim seria algo necessário para se modernizar a economia nacional (Brasil, 2018).

Para o ministro Gilmar Mendes o trabalho e a livre iniciativa estarem juntos no texto constitucional significa uma equalização desses vetores. Reconhecer a constitucionalidade da terceirização de atividades inerentes à atividade-fim seria, portanto, um instrumento de equalização dos agentes de mercado envolvidos, superando-se uma orientação marxista de demonização do capital e entendimento do trabalho como mera relação de poder e submissão. Para Mendes, a terceirização da atividade-fim seria bem-vinda pois refundaria o Direito do Trabalho brasileiro: um direito baseado na luta de classes, agora seria baseado na equivalência entre a livre iniciativa e o trabalho, rechaçando um modelo paternalista previsto na CLT (Brasil, 2018).

O ministro Celso de Mello somente acompanhou o voto dos relatores (Brasil, 2018).

Com o último voto, a ministra Carmen Lúcia entendeu que a CRFB/88 consagrou a livre iniciativa e a livre concorrência como valores fundantes da ordem econômica. Por isso, compete aos particulares decidir a respeito do objeto de suas empresas, como estruturá-las e definir estratégias para torná-las mais competitivas. Votou pela constitucionalidade da terceirização da atividade-fim (Brasil, 2018).

3.2 VOTOS VENCIDOS

Em voto contrário, o ministro Edson Fachin, ao abordar o mérito, interpretou a livre iniciativa de uma outra maneira: para ele, ela detém a mesma importância que a valorização social do trabalho, devendo-se sempre buscar um equilíbrio entre esses princípios. Para ele, “[...] nenhum princípio ou preceito constitucional pode ser interpretado com tamanha concreção, a ponto de se sobrepor sobre os demais princípios encartados no texto constitucional” (Brasil, 2018).

A livre iniciativa seria acompanhada do valor social do trabalho e do trabalho humano. Se há uma violação aos direitos do trabalhador na terceirização da atividade-fim, a Justiça do Trabalho deve coibi-la, não se tratando de uma violação ao princípio da livre iniciativa e da liberdade contratual (Brasil, 2018).

Conclui, então, pela inconstitucionalidade da terceirização da atividade-fim, sob o seguinte argumento:

Efetivamente, a Constituição de 1988 acolhe a livre iniciativa como fundamento da República. Nada obstante, impossibilitar que a Justiça Trabalhista fiscalize e censure práticas decorrentes da intermediação perniciosa de mão-de-obra, tais como a “pejotização”, a existência dos “gatos” a aliciar trabalhadores conhecidos como bóias-frias para a colheita em diversas plantações agrícolas, ou seja, asseverar que a Justiça Especializada não poderá impedir a ocorrência de fraudes

nos contratos de trabalho, não se coaduna com a estruturação constitucional das relações de emprego (Brasil, 2018a, p. 196)

De forma semelhante, a ministra Rosa Weber também votou contrário à relatoria, isto é, pela inconstitucionalidade da terceirização da atividade-fim. Segundo Rosa Weber, é na livre iniciativa, mais especificamente na sua interpretação dentro da CRFB/88, que se deu a grande discussão da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252. Formulando um apanhado histórico sobre as legislações concernentes à terceirização dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com relação aos motivos que levaram aos entendimentos sumulares do TST, a ministra entende que tanto a CLT quanto a CRFB/88 imporiam limites implícitos à terceirização da atividade-fim (Canotilho; Mendes; Sarlet; Streck, 2018, p. 219-233).

A ministra argumenta que a proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa denotam a centralidade do contrato de trabalho na CRFB/88, sendo esse o vetor normativo que orienta a interpretação sobre os limites e possibilidades da terceirização. Isso porque a livre iniciativa encontra limites na função social da empresa, existindo uma imperatividade das formas de contratação e das normas trabalhistas. E um contrato de trabalho parte de uma autonomia da vontade bastante mitigada, se comparado a um contrato civil comum. Por isso que a ministra justifica que o conceito de liberdade de contratação e de livre iniciativa não podem se sobrepor à regulação decorrente do contrato trabalhista. Se isso acontece, se esvazia o valor social do trabalho, mantendo-se somente uma carga principiológica da livre iniciativa (Canotilho; Mendes; Sarlet; Streck, 2018, p. 235-241; p. 261-262).

O ministro Ricardo Lewandowski, em um voto também curto, entendeu pela improcedência da ADPF nº 324 e improvimento do RE nº 958.252. Após uma breve retomada histórica da legislação e jurisprudência a respeito da terceirização, Lewandowski indicou que a terceirização de uma atividade-fim é uma fraude à formação de relações de emprego. Para o ministro, especificamente no que se refere à livre iniciativa, a legalização da possibilidade de se terceirizar somente da ampla liberdade para o empreendedor contratar de acordo com seus interesses. A autonomia contratual não é absoluta; a livre iniciativa é limitada pela força do valor social do trabalho e vice-versa (Canotilho; Mendes; Sarlet; Streck, 2018, p. 282-290).

Por fim, o ministro Marco Aurélio também proferiu voto contrário ao da relatoria, julgando inconstitucional a terceirização da atividade-fim. Após realizar um apanhado histórico da legislação acerca da terceirização, Marco Aurélio destacou que a terceirização sempre se deu de forma excepcional, devendo-se em regra a contratação do trabalhador ser feita diretamente pelo empregador. Após a promulgação da CRFB/88, essa lógica se manteve, porquanto houve a constitucionalização dos direitos dos trabalhadores na forma já prevista na CLT.

Efeito disso é que a terceirização deve continuar sendo uma exceção, a qual inclusive já possui previsão legal pré-estabelecida, não existindo motivos para votar sua constitucionalidade ou não. Segundo Marco Aurélio, em virtude da proteção dos direitos sociais e do trabalhador, que estão presentes principalmente no art. 7º da CRFB/88, não há como justificar a constitucionalidade da terceirização da atividade-fim com base na livre iniciativa. Trata-se de uma discussão relativa às relações de trabalho, não as relações cíveis, subsistindo limites já previstos em lei e na jurisprudência da Justiça do Trabalho (Canotilho; Mendes; Sarlet; Streck, 2018, p. 322-325).

3.3 CONCLUSÃO PRELIMINAR SOBRE OS VOTOS

Em uma conclusão preliminar, os votos parecem seguir o mesmo movimento dual das teorias constitucionais na interpretação da livre iniciativa: a visão mais liberal de um lado; a visão mais nacionalista/progressista de outro.

Em uma pesquisa dos votos da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, a partir da Análise do Discurso, Luiza Ribeiro Antelo (2021, p. 83) inferiu que o julgamento, em si, é de suma importância, porquanto representa um momento de transformação social das instituições públicas frente ao capitalismo contemporâneo, com a flexibilização e informalização do trabalho e a reestruturação produtiva do capital.

Os votos vencedores indicariam uma relação de convergência entre livre iniciativa e valor social do trabalho. Isso implicaria uma associação ao contrato de trabalho com os pressupostos básicos de um contrato comum, baseados na livre iniciativa e na liberdade contratual. Já o grupo vencido interpretou a livre iniciativa em conflito com o trabalho. Observa-se uma defesa do Direito do Trabalho em sua forma tradicional, mas ocultando as causas estruturais do trabalho cada vez mais precarizado (Antelo, 2021, p. 61-63; p. 74-76; p. 84-85).

Ou seja: há uma correlação entre os grupos e as doutrinas constitucionais hegemônicas. O grupo vencedor interpretou a livre iniciativa de modo similar aos liberais, TCE etc., com a livre iniciativa sendo o motor da ordem econômica da CRFB/88, prezando pelas liberdades individuais frente à atuação do Estado. A diferença é que os votos convergiram a livre iniciativa com o valor social do trabalho, entendendo não como princípios conflitantes, mas sim congruentes dentro do texto constitucional, interpretando o contrato de trabalho, de certa forma, à luz da liberdade contratual e da livre iniciativa.

Já o grupo vencido também possui semelhanças e diferenças com os progressistas, nacionalistas, TCD etc. Ambos tenderam a uma relação conflituosa entre a livre iniciativa e o trabalho, sobressaindo o último em relação ao primeiro, muito em virtude da proteção e garantia dos direitos sociais, inscritos principalmente no art. 7º da CRFB/88, além da própria ideia de função social da empresa e da propriedade, também estabelecidos constitucionalmente. A única diferença cinge na ideia de transformação social: enquanto os votos contrários parecem muito mais uma defesa ao Direito do Trabalho tradicional, a teoria nacionalista advoga pela CRFB/88 como um programa de transformação social em busca do pleno emprego e do fim das desigualdades sociais.

Ambas as teorias possuem alguns limites que serão mais bem abordados no próximo capítulo. Mas, provisoriamente, a resposta corroborada na pesquisa, com a divisão das interpretações em dois blocos.

4 CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A “FUNDAMENTALIZAÇÃO” DA LIVRE INICIATIVA

Um ponto problemático em ambas as formas de interpretação da livre iniciativa, principalmente a que se consagrou vencedora no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é entender que a CRFB/88 estabelece um programa político bem delimitado, quando ela é muito mais um amplo pacto político.

O processo de redemocratização é marcado por quatro pontos principais: (i) uma distensão lenta, gradual e segura; (ii) a perda de forma dos militares no Congresso Nacional a partir das eleições de 1986; (iii) o movimento “Diretas Já!”; e (iv) a Aliança Democrática, marcada por políticos das mais diversas ideologias contrárias a ditadura militar (Pires; Lima, 2022, p. 449-450).

Como grande nome para compor esse setor de conciliação na transição à democracia, Tancredo Neves é sacramentado vencedor nas eleições indiretas, mas falece em 1985. Na disputa pelo cargo, José Sarney assume a presidência do governo de transição, que assina o Decreto nº 91.450/85, o qual instaura a “Comissão Provisória de Estudos Constitucionais”, denominada Comissão Afonso Arinos. É aqui que se dá o primeiro duelo entre progressistas e conservadores no projeto constituinte. Sucede que o projeto da Comissão não agradou o próprio presidente, que não enviou ao Congresso (Pires; Lima, 2022, p. 450-451).

O anteprojeto da Constituição de 1988 nasce praticamente “do zero”. E sem um projeto-base, a Assembleia Nacional Constituinte dividiu os trabalhos em oito comissões temáticas, com três subcomissões cada. Há, então, 24 foros de deliberação diferentes, que depois passariam por uma Comissão de Sistematização e, por fim, uma Comissão de Redação. Isso levou a um trabalho das subcomissões extremamente descentralizados. E com a divisão realizada posteriormente por Mário Covas, os relatórios das subcomissões ficaram majoritariamente com os progressistas, tendo eles maior facilidade de pautar a agenda (Carvalho Neto, 2007, p. 302-305; Pires; Lima, 2022, p. 452-454; Pillati, 2008, p. 51-68; Vieira; Barbosa, 2018, p. 379-381).

O efeito disso é que – muito embora o processo constituinte tenha sido inicialmente conduzido pela ala governista e conservadora – essa ala perdeu o controle ao longo do processo constituinte, principalmente após a aprovação do Regimento Interno da Assembleia Constituinte

(Pires; Lima, 2022, p. 455; Santos, 2015, p. 32-35; Vieira; Barbosa, 2018, p. 381-382). Segundo Natália Neris da Silva Santos (2015, p. 35-40), isso levou a uma participação efetiva da sociedade na Assembleia Nacional Constituinte, via emendas populares, participação massiva de movimentos sociais nas reuniões e audiências.

No entanto, após a aprovação de um texto progressista na Comissão de Sistematização, a ala conservadora reagiu. Na chamada “rebelião conservadora”, surge o Centrão⁵, defendendo mudanças no Regimento Interno. As alterações levaram a flexibilização de emendas em títulos e capítulos, além da criação de destaques para a votação em separado, na qual se transferia o ônus da obtenção da maioria absoluta aos que defendiam o texto aprovado na primeira etapa da Constituinte (Pires; Lima, 2022, p. 458-459; Pilatti, 2008, p. 196-198; Vieira; Barbosa, 2018, p. 383-385).

O resultado disso foi praticamente uma rediscussão dos trabalhos. Com o prolongamento da Constituinte, a solução encontrada por Ulysses Guimarães foi um amplo acordo entre os grupos políticos, resultando no texto constitucional de 1988. Mesmo assim, a CRFB/88 é ainda um texto bastante progressista, se comparado ao contexto em que foi convocada, resultando em um amplo processo de participação popular, com parlamentares de diferentes alinhamentos ideológicos dentro das comissões e subcomissões (Pilatti, 2008, p. 308-311).

Como indica José Rodrigo Rodriguez (2019, p. 466-469), basicamente todos os conflitos sociais brasileiros foram levados ao texto constitucional. Isso se deve muito a uma constituinte marcada por um debate ideológico aberto e público, em razão de uma forte desconfiança com o futuro, uma pulverização política e a ausência de uma ideia hegemônica sobre o país (Vieira; Barbosa, 2018, p. 376). Trata-se de uma constituição mais permeável às demandas populares, se comparada as constituições anteriores, garantindo um maior fluxo da sociedade civil na participação da elaboração do texto constitucional, via audiências, emendas etc. (Souza; Alves; Godoy, 2021, p. 55-56).

Se a CRFB/88 é razoavelmente progressista, sendo seu resultado obtido a partir de pressões pulverizadas; ela também possui diversas contradições dentro de seu texto, que podem ser interpretadas de várias maneiras (Bonavides; Andrade, 1991, p. 415).

Para Oscar Vilhena Vieira e Ana Laura Pereira Barbosa (2018, p. 387), ela é um pacto social-corporativista, resultado de um acordo firmado entre movimentos sociais, sindicatos, políticos, conservadores, grandes empresas etc., formando um compromisso maximizador, por muitas vezes heterogêneo e contraditório. José Rodrigo Rodriguez (2019, p. 468) entende que é uma constituição sem vencedores, acolhendo os conflitos sociais brasileiros sem solucionar nenhum deles, oferecendo novos instrumentos de disputas mediadas por meio do direito. E Marcos Nobre (2008, p. 98) defende ser ela um processo de uma crise hegemônica, sem a presença de um bloco que liderasse as ideias e programas dentro do texto constitucional na constituinte.

Essa contrariedade é apresentada dentro da própria ideia de livre iniciativa, que é consagrada em conjunto com uma série de direitos sociais e possibilidades de intervenção, sendo que ao mesmo passo que estimula o desenvolvimento do mercado, ela protege povos tradicionais, direitos trabalhistas, sociais e econômicos etc. (Rodriguez, 2019, p. 468).

Aqui se percebe uma incongruência nítida nos votos vencedores, entendendo a livre iniciativa como uma necessidade de se garantir a liberdade de empreender e a liberdade de contratação acima de outros princípios e fundamentos da Constituição de 1988 que são contraditórios. Cláudio Pereira de Souza Neto e José Vicente Santos de Mendonça (2007, p. 718-722) denominam esse movimento de “fundamentalização” da livre iniciativa. É uma tentativa de sobrepor a livre iniciativa sobre os demais princípios e fundamentos da ordem econômica. Assim, os votos vencedores reconhecem que somente a doutrina do liberalismo econômico é a única forma possível de interpretação do texto constitucional que, incorporando pretensões abrangentes ao conteúdo da livre iniciativa, tornam aquilo que seria “politicamente cogente” em algo “constitucionalmente necessário”.

⁵ O Centrão nasce justamente como uma resposta à Comissão de Sistematização. Parlamentares de alas mais conservadoras da constituinte uniram-se para propor mudanças no Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. É, então, um bloco político organizado que privilegia decisões pulverizadas e é contrário as tomadas de decisão institucionalizadas (Testa; Mesquita; Bolgnesi, 2024).

Efeito disso é que a terceirização é vista como a única alternativa para alcançar maior competitividade no mundo do trabalho, quando justamente tensiona ainda mais a relação entre capital e trabalho, tendendo a dar um papel essencial do Estado na disputa em favor do próprio capital (Costa; Reis, 2023, p. 190-194).

Isso cria uma espécie de “romantização” do trabalho cada vez mais precarizado, como uma espécie de nova forma de empreendimento de trabalhadores e indivíduos, enquanto se trata simplesmente de novas formas de exploração (Garcia; Pereira; Rossi, 2022, p. 30-33). Esse é quicá um ponto paradigmático nos votos vencedores: um movimento na linguagem predominante nessa mudança da forma de capitalismo, que passa a ser dos mercados e das finanças, não mais dos direitos e das constituições (Mellace; Romeo, 2017, p. 212-215).

Chama a atenção como o STF defendeu a livre iniciativa como forma de garantir a manutenção de uma economia mais descentralizada e garantir, assim, postos de empregos, mas esse próprio fundamento e a decisão da ADPF nº 324 são citadas em decisões mais recentes pela Corte para negar propriamente relações de trabalho, indicando que se trataria de vínculo meramente comercial, como (i) ADI 3961, envolvendo transportador autônomo (Brasil, STF, 2020); (ii) Rcl 67079 AgR, que trata de reconhecimento de corretor de seguros para empresa franqueada (Brasil, STF, 2024a); (iii) Rcl 59404 AgR, o qual busca o reconhecimento de vínculo de motorista de aplicativo (Brasil, STF, 2023); ou (iv) Rcl 62479 AgR, em que se discutiu vínculo de advogado à sociedade de advocacia (Brasil, STF, 2024b). É justamente o movimento da linguagem: sai do âmbito dos direitos para integrar o âmbito dos mercados, indicando que seriam contratos no âmbito cível/empresarial, vigorando a liberdade de contratação e de empreendimento.

Talvez uma forma de tentar interpretar a livre iniciativa a partir de uma Constituição que não integrou valores político-constitucionais de forma clara e organizada é pelo originalismo democrático, ideia concebida por José Rodrigo Rodriguez (2019, p. 473).

Rodriguez não indica um procedimento específico para essa forma de interpretação, mas para além de um simples diálogo entre a Corte e representantes da sociedade, via audiências públicas e *amicus curiae* – as quais foram realizadas na ADPF nº 324 e RE nº 958.282 -, a ideia é identificar quais os argumentos têm mais ou menos peso para as forças sociais conflitantes naquele momento histórico, tentando alocar fundamentos para além da própria base jurídica, com o intuito de conferir alguma racionalidade decisória ao STF (Rodriguez, 2019, p. 473-476).

Por fim, o que se quer criticar é a tentativa do STF de criar uma posição hegemônica à CRFB/88 no que se refere à livre iniciativa, além de uma disputa no STF e na teoria constitucional a respeito de qual seria a forma de ela ser interpretada. Para efeitos dessa pesquisa, parece que ambas as doutrinas encontram um limite: que é a própria ideia de um programa uníssono sobre a CRFB/88. Entender a CRFB/88 passa por compreender tanto como ela foi criada quanto as relações sociais e momento econômico, político e social vivido. A interpretação da livre iniciativa não pode, assim, ser encarada com algo estritamente jurídico, mas uma interpretação que se dá dentro dos casos em que ela é posta.

5 CONCLUSÃO

Os votos no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252 interpretaram a livre iniciativa de duas formas diferentes, podendo se dividir no bloco vencedor, que interpretou a livre iniciativa de forma cogente ao trabalho, entendendo que a terceirização da atividade-fim é constitucional, por resguardar princípios como a livre concorrência e o empreendimento; e um bloco perdedor, marcado por uma relação divergente entre livre iniciativa e trabalho, sendo a livre iniciativa limitada pelo valor social do trabalho, que é central na Constituição de 1988.

Essa demarcação ressoa uma divisão também na doutrina constitucional brasileira, a qual, ao menos no que se refere a interpretação da livre iniciativa também pode ser dividida em dois campos semelhantes ao do julgamento: o vencedor equivale a uma teoria liberal-conservadora; o perdedor a uma teoria nacional-desenvolvimentista, resguardando suas diferenças. Em ambos os campos há um mesmo problema identificado na pesquisa: ambos tendem a interpretar a livre iniciativa a partir de um programa pressuposto dentro do texto constitucional, enquanto a CRFB/88 não possui um caráter hegemônico.

Isso não quer dizer que o julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252 foi conforme estabelece a Constituição de 1988. O que se quer é trazer uma crítica para além do simples argumento da “inconstitucionalidade” do campo derrotado na votação. A interpretação do STF no julgamento estudado é completamente restritiva, interpretando a livre iniciativa somente a partir de um viés político econômico: o liberalismo econômico. Mais do que isso, ao entender dessa forma, no fim o STF passou a relativizar relações de trabalho em seus julgados mais recentes, como se denotou de exemplos trazidos no último capítulo.

Por isso a pesquisa traz contribuição ao seu campo de atuação, tentando dar novos paradigmas críticos a decisão do STF a respeito da livre iniciativa e da terceirização, para além de uma ideia de fim ou crise de um Estado de bem-estar social, ou então de um problema dentro das próprias relações de trabalho contemporânea, os quais possuem riquíssimos estudos.

Por fim, acredita-se que a novos contornos a serem trabalhados a partir dessa pesquisa, como um estudo sobre como foi pensada a livre iniciativa na CRFB/88, ou então como, curiosamente, o STF interpretou o contrato de trabalho como um contrato comum dentro das relações de mercado, estabelecido pela lógica civil e empresarial.

REFERÊNCIAS

ALVES, G. Terceirização: o futuro do trabalho no Brasil. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 15, n. 2, p. 337–339, maio 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/tes/a/McLPNGnmsX4FyMhdyVTrcQx/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ANTELO, L. R. **Discursos concorrentes sobre direitos trabalhistas fundamentais no Supremo Tribunal Federal**: um estudo de caso em Análise Crítica de Discurso (ADPF nº 324/2018 e RE nº 958.252/MG). 2021. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/19920>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BARROSO, L. R. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, v. 226, p. 187–212, 2001. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BARROSO, L. R. Estado e livre-iniciativa na experiência constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Público: RBDP**, Belo Horizonte, v. 12, n. 45, p. 9-19, 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/81024>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 25-65, 2003. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/68120>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BASSOLI, M. K.; FERREIRA NETTO, A. G. Livre iniciativa: Síntese filosófica, econômica e jurídica. **Revista do Direito Público**, v. 4, n. 1, p. 155-172, 2009. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10740>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BERCOVICI, G. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). 1. Turma. **Agravo Interno na Reclamação 59404 - Minas Gerais**. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES-FIM. MOTORISTA DE APLICATIVO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493518/false>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). 1. Turma. **Agravo Regimental na Reclamação 67079 - São Paulo**. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. CORRETOR DE SEGUROS QUE PRESTA SERVIÇOS MEDIANTE EMPRESA UNIPESSOAL FRANQUEADA. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. [...]. Relator: Ministr. Luiz Fux, 24 jun. 2024a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506658/false>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). 1. Turma. **Agravo Regimental na Reclamação 62479**. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS

DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADPF 324/DF E NO RE 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). ADERÊNCIA ESTRITA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. [...]. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur496495/false>. Acesso em: 26 jul. 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3961**. Direito do Trabalho. Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória da Constitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego. [...] Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425978/false>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324**. Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. [...] Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 30 ago. 2018a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410185/false>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário. **Recurso Extraordinário 958252 - Minas Gerais**. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA “TERCEIRIZAÇÃO”. ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV, CRFB). RELAÇÃO COMPLEMENTAR E DIALÓGICA, NÃO CONFLITIVA. [...] Relator: Ministro Luiz Fux, 30 ago. 2018b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410185/false>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário. Tema de Repercussão Geral 725. É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. **DJe**, 21 nov. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula nº 256**. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula nº 331**. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). **DJ**, 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html. Acesso em: 26 jul. 2024.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.

CARVALHO NETO, E. R. Ampliação dos Legitimados Ativos Na Constituinte De 1988: Revisão judicial e judicialização da política. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 96, p. 293-326, 2007. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/42>. Acesso em: 24 jul. 2024.

COMPARATO, F. K. Ordem econômica na constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Público**, Brasília, n. 93, p. 263-276, jan./mar. 1990.

COSTA, A. da; REIS, S. O mundo do trabalho no século XXI e as dificuldades decorrentes do cenário político atual brasileiro aos direitos dos trabalhadores. **Argumenta Journal Law**, [S. l.], n. 41 2023, p. 181-199. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1637>. Acesso em: 24 jul. 2024.

FIORAVANTI, M. **Constitución**: de la antigüedad a nuestros días. Madrid: Trolla, 2001.

GARCIA, V.; PEREIRA, T.; ROSSI, L. Economia compartilhada e uberização: o mito da autonomia do proletariado e os riscos da romantização da precarização do trabalho. **Argumenta Journal Law**, [S. l.], n. 36, 2022, p. 15-39. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1008>. Acesso em: 24 jul. 2024.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

GRILLO, S.; CARELLI, R. Respostas judiciais à terceirização: debates e tendências recentes. **Caderno CRH**, v. 34, p. e021035, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/BNvFR8jJ7qfczqzRvtyCQ5R/?lang=pt#>. Acesso em: 26 jul. 2024.

GRIMM, D. **Constitution**: past, present and future. Oxford: Oxford University Press, 2016.

HOLMES, P. A sociedade civil contra a população: uma teoria crítica do constitucionalismo de 1988. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 279-311, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/4qbWNFtvGbrYJbkJjH5nhKs/#>. Acesso em: 24 jul. 2024.

LUNARDI, Soraya; DIMOULIS, D. **Resiliência constitucional**: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual. São Paulo: Direito GV, 2013.

LYNCH, C. E. C.; MENDONÇA, J. V. S. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 974-1007, 2017. Acesso em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/RjQvwKxRZQN9PWDsr7mvJ4q/#>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MARCELINO, P.; CAVALCANTE, S. Por uma definição de terceirização. **Caderno CRH**, v. 25, n. 65, p. 331-346, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/fhfJskqTQhv5T5Zd8PRwT3D/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MELLACE, L; ROMEO, A. As “desventuras” dos direitos sociais: entre dificuldades teóricas e crise econômica. **Argumenta Journal Law**, [S. l.], n. 27, p. 192-224, 2017. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/192>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MIRANDA, J. Constituição e democracia. In: MIRANDA, J.; MENEZES, F. A. D.; SILVEIRA, J. J. C. (coord.). **Justiça constitucional**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 9-39.

MONACO, R. O.; SILVA, R. B. A livre iniciativa como fator de desenvolvimento na ordem econômica. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 1, p. 64-81, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1212>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MOREIRA, N. C. Constitucionalismo dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 39, p. 87-128, 2008. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/54>. Acesso em: 24 jul. 2024.

NOBRE, M. Indeterminação e estabilidade: os 20 anos da Constituição Federal e as tarefas da pesquisa em direito. **Novos estudos CEBRAP**, n. 82, p. 97-106, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/f3G4mTVHsLK3zQ4M3YBfFDC/#>. Acesso em: 24 jul. 2024.

PASQUALOTTO, A. Valor e desvalor da livre iniciativa. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1-29, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/450>. Acesso em: 24 jul. 2024.

PEREIRA, A. P. B.; SOUZA, L. M. Acerca da dicotomia atividade-fim e atividade-meio e suas implicações na licitude da terceirização trabalhista. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 201, p. 175-192, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p175. Acesso em: 24 jul. 2024.

PILATTI, A. **A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PIRES, M. C.; LIMA, J. A decisão pela não-democracia: a recusa da iniciativa popular de emendas na constituinte brasileira. **História Constitucional**, [S. l.], n. 23, p. 445-465, 2022. Disponível em: <https://www.historiaconstitucional.com/index.php/historiaconstitucional/article/view/818>. Acesso em: 24 jul. 2024.

RODRIGUEZ, J. R. Originalismo democrático como modelo interpretativo da Constituição brasileira. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 11, n. 3, p. 461-479, 2019. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2019.113.11>. Acesso em: 24 jul. 2024.

SANTOS, N. N. S. **A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos**. 2015. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo, Faculdade Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/21400564-fb42-4925-a6b4-a44812932526>. Acesso em: 24 jul. 2024.

SOUZA NETO, C. P.; MENDONÇA, J. V. S. Fundamentalização e Fundamentalismo na Interpretação do Princípio Constitucional da Livre Iniciativa. In: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (coord.). **A Constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 709-741.

SOUZA, C. B. M. **Constituição de 1988 e reformas de viés econômico: entre destruição, adaptação e interação**. 2023. Tese (Doutorado) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/84101>. Acesso em: 24 jul. 2024.

SOUZA, M. S.; ALVES, F. B.; GODOY, L. R. Três décadas da Constituição da República: direitos sociais, políticas públicas e Estado social. **Argumenta Journal Law**, n. 35, p. 51-70, 2021. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/355>. Acesso em: 24 jul. 2024.

TÁCITO, C. O Retorno do Pêndulo: Serviço Público e Empresa Privada. O Exemplo Brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 202, p. 1-10, 1995. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46612>. Acesso em: 24 jul. 2024.

TAVARES, A. R. **Direito Constitucional Econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

TESTA, G.; MESQUITA, L.; BOLOGNESI, B. DO FISIOLÓGISMO AO CENTRO DO PODER: as reformas eleitorais e o centrão 2.0. **Caderno CRH**, v. 37, p. e024003, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/KYZ8sp5GL475Rnww8bMVGhj/#>. Acesso em: 26 jul. 2024.

VENÂNCIO FILHO, A. **A intervenção do Estado no domínio econômico**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 1968.

VIEIRA, O. V.; BARBOSA, A. L. P. Do compromisso maximizador à resiliência constitucional. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 37, n. 3, p. 375-393, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/5FvZYmsfBmZcwKT57ctZY9C/#:~:text=design%3B%20political%20system-,O%20COMPROMISSO%20MAXIMIZADOR,entre%20elas%20e%20o%20Estado>. Acesso em: 24 jul. 2024.

Artigo recebido em: 10/8/2024.

Aprovado em: 22/4/2025.